Prefeitura Municipal de Sales Oliveira – SP
Praça Domingos Tavares Barradas, s/n – Centro – Sales Oliveira/SP – CEP. 14.660-000
Fone: (16) 3852-0200 – Site Oficial: www.salesoliveira.sp.gov.br
CNPJ: 46.756.029/0001-07 – IE: 597.061.245.116

Ofício nº. 219/2023 – DMA - ptg

Sales Oliveira, 20 de setembro de 2023.

À Exma. Srta.
NATALIA FERNANDA MARTINS
Presidente
Câmara Municipal
SALES OLIVEIRA - SP

Ref.: Encaminhando Projeto de Lei.

Excelentíssima Senhorita,

Sirvo-me do presente para enviar os Projeto de Lei anexos que "dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei Complementar nº. 002/2003, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência dos Servidores de Sales Oliveira como entidade autárquica, define sua estrutura administrativa e dá outras providências".

O objetivo da presente propositura é ajustar a Lei Complementar nº. 002/2003 ao conteúdo da Emenda Constitucional nº. 103/2019, conforme declinado na Exposição de Motivos.

Nos termos do art. 116 do Regimento Interno desta Casa de Leis, solicito que o Projeto seja tramitado em Sessão Extraordinária, sob regime de Urgência Especial, de acordo com os arts. 129, I, 130 e 131 do mesmo Diploma Legal.

Sendo o que havia para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FÁBIO GODOY GRATON
PREFEITO MUNICIPAL

Nº 2.374
Câmara Municipal de Sales Oliveira
Protocolo - Em 20 / 09 / 23
Às 15h55

Complementar

PROJETO DE LEI Nº 04, DE __ DE ____ DE ____.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhorita Presidente,
Senhores Vereadores,

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar n.º ____/2023, de ___ de _____de 2023, que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 002, de 06 de novembro de 2003, que versa sobre a organização do Regime Próprio de Previdência do Município de Sales de Oliveira, Estado de São Paulo e dá outras providências – para a devida apreciação e deliberação do soberano plenário deste parlamento.

A Emenda Constitucional n. 103 de 2019, promulgada em 12/11/2019, trouxe algumas determinações de caráter geral e imediato que atingiram todos os Regimes Próprios de Previdência Social, inclusive dos Estados e Municípios, de modo que a presente minuta vem adequar a legislação municipal às imposições da legislação constitucional, tais como a obrigação de limitação do rol de benefícios do IPSMSO às aposentadorias e pensões, nos termos do art. 9º, §2º da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Ademais, por imposição do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do art. 84 da Portaria n. 1467, de 02 de junho de 2022, deve ser alterada a redação do art. 52 da Lei Complementar nº 002, de 06 de novembro de 2003, que trata da taxa de administração. Atualmente, a legislação previdenciária exige que a taxa de administração seja instituída na lei local observando os seguintes parâmetros:

Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:

I - financiamento e constituição da reserva administrativa conforme previsto em lei do ente federativo;

II - previsão em lei do ente federativo dos seguintes percentuais máximos de taxa de administração, apurados com base no exercício financeiro anterior:

a) de até 2,0% (dois por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do ISP-RPPS, de que trata o art. 238, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;

b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;

c) de até 3,0% (três por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores

ou de até 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas; ou

d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas; e

III - vinculação dos recursos para pagamento das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do RPPS, observando-se que: (...)

Esclareço que todos os pontos os quais solicitamos a aprovação foram objeto de apontamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e a não alteração poderá resultar na rejeição das contas do IPSMSO. Ademais, a falta de aprovação destas modificações mínimas no RPPS tornará o município irregular com suas obrigações junto a União e Estado podendo ocorrer futuro bloqueio dos recursos de transferências voluntarias a este município, em especial quanto ao quesito de adequação da legislação.

Devido à importância denotada por esta matéria, e possibilidade de rejeição de Contas e eventual bloqueio do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), caso não atendida a notificação supracitada, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

Atenciosamente,

FÁBIO GODOY GRATON
Prefeito Municipal

PROJETO Nº 04 , DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

"Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 002, de 06 de novembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sales de Oliveira como entidade autárquica, define sua estrutura administrativa e dá outras providências."

FÁBIO GODOY GRATON, Prefeito Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

PROPÕE à Câmara Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, o seguinte Projeto de Lei**:**

Art. 1º. O artigo 52, da Lei Complementar nº 002, de 06 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. As despesas do IPSMSO consistirão em:
I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;
II - pagamento de prestações de natureza administrativa.
Parágrafo único. A Taxa de Administração será de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas vinculados ao Plano de Benefícios administrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sales de Oliveira - IPSMSO, com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo e o disposto no inciso II deste parágrafo, podendo ser acrescido de 20% a mais para as despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros, observando-se que:
I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;
II - na verificação do limite percentual definido no caput, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
III - fica o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sales de Oliveira - IPSMSO autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;
IV - fica autorizada a reversão dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, para

pagamento dos benefícios do RPPS, mediante prévia aprovação do Conselho de Administração."

Art. 2º. Observado o art. 9º, §2º da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, o rol de benefícios do IPSMSO fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

Parágrafo único. Os benefícios de auxílio doença, salário maternidade e salário família previstos nos artigos 16 a 18, 21 a 23, todos da Lei Complementar nº 002, de 06 de novembro de 2003, passam a ser de responsabilidade exclusiva de análise, administração, concessão e custeio do Município de Sales de Oliveira desde 12/11/2019, data da publicação da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sales Oliveira, 19 de setembro de 2023.

FÁBIO GODOY GRATON
Prefeito Municipal